



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever o monitoramento do transporte de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever o monitoramento, em tempo real e disponibilizado na rede mundial de computadores, do transporte de resíduos sólidos.

Art. 2º O inciso VII do art. 19 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

.....



.....

VII – regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, com sistema de monitoramento, em tempo real, das frotas de transporte de resíduos observados as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

.....”(NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 36 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

.....

.....

VII – Implantar ou exigir a implantação, pelas concessionárias, de sistema de monitoramento, em tempo real, das frotas de transporte de resíduos sólidos, devendo o referido sistema ser disponibilizado, para conhecimento público, na rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de melhor disciplinar o transporte de resíduos sólidos no País. Para tanto, apresenta alterações à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, prevendo o monitoramento, em tempo real e disponibilizado na rede mundial de computadores, do transporte de tais resíduos.

Os problemas e impactos gerados pelo descarte irregular de lixo são bem conhecidos. Os lixões são a forma de disposição de rejeitos mais antiga e precária, porém ainda prosperam no território de vários estados.

São locais de descarte a céu aberto, sem qualquer preocupação com impactos negativos causados, poluindo lençóis freáticos, cursos d’água, solo e vegetação e atraindo insetos e animais peçonhentos.

Mesmo com a desativação de alguns lixões, prosperam novos locais de descarte irregular de resíduos sólidos, com os conhecidos impactos na saúde pública e no meio ambiente, tanto no meio urbano como no rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista um maior controle por parte do Poder Público, é necessária a previsão de sistemas de monitoramento mais eficazes das frotas de transporte de resíduos sólidos. Com eles, possíveis desvios de rotas poderão ser facilmente detectados, servindo, tais sistemas, como importante ferramenta no combate aos lixões clandestinos.

Com a alteração da Lei de Resíduos, aqui proposto, será possível a obtenção de informações determinantes para a tomada de decisões referentes à segurança da população e do meio ambiente.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB